



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

Lei nº 2234/2008.

**Ementa:** Cria o Sistema Municipal de Ensino no Município da Escada, e dá outras providências.

O Prefeito do Município da Escada,  
**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Fica Instituído o Sistema Municipal de Ensino no Município da Escada nos termos em que dispõe a Constituição Federal com alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996, a Lei Orgânica do Município da Escada, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que Dispõe sobre o Estatutos da Criança e do Adolescente, e a Lei Federal nº 11494 de 20 de junho de 2007, do FUNDEB.

**Art. 2º** - A estrutura organizacional do Sistema Municipal de Ensino no Município da Escada obedecerá ao disposto nesta Lei.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DA FINALIDADE DA EDUCAÇÃO

**Art. 3º** - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 4º** - A Educação será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- VI – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII – gestão democrática do ensino, na forma desta Lei;
- VIII – garantia do padrão de qualidade;
- IX – respeito à liberdade e apreço à tolerância.

## CAPÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º - O município terá o dever de oferecer uma educação escolar pública mediante a garantia de:

- I – atendimento gratuito em Centros de Educação Infantil a crianças de até três anos de idade e em Escolas para crianças de quatro anos da idade;
- II – ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- III – atendimento educacional especializado e gratuito aos educandos com necessidades especiais;
- IV – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e de permanência na escola;
- VII – atendimento ao educando no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

VIII – padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo e ensino-aprendizagem;

IX – oferta de educação infantil e de ensino fundamental para a população urbana e rural, assegurando conteúdos curriculares, metodologias, organização escolar e calendário apropriado às reais necessidades e aos interesses dos alunos.

## CAPÍTULO IV DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### Seção I Da Educação Infantil

Art. 6º - A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até cinco anos de idade.

Art. 7º - O Município oferecerá a Educação Infantil em Centros de Educação Infantil que atenderão crianças:

- I – em berçário, a partir de quatro meses até três anos de idade;
- II – com quatro anos de idade Educação Infantil 1;
- III – com cinco anos de idade Educação Infantil 2.

Parágrafo único - Será oferecida Educação infantil nas Escolas que possuam salas próprias para o atendimento às crianças de quatro anos a cinco anos de idade na sede e zona rural.

Art. 8º - A educação Infantil tem como objetivo cuidar e educar a criança nos seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, garantindo o caráter educativo, a qualidade no atendimento em Centros de Educação Infantil que integram o Sistema Municipal de Ensino.

### Seção II Do Ensino Fundamental

Art. 9º - O Ensino Fundamental corresponde à escolaridade mínima do 1º ao 9º ano obrigatório para todos, tendo como objetivo geral a formação básica do cidadão.

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Art. 10** - O Ensino Fundamental terá duração de nove anos, sendo o ingresso aos seis anos de idade e o término aos quatorze anos de idade.

**Art. 11** - O Ensino Fundamental será oferecido de forma seriada/ciclo, pressupondo um processo de interação relacional entre professor aluno e aluno professor.

**Art.12** - A carga horária mínima anual do Ensino Fundamental será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias letivos, excluído o tempo reservado às novas oportunidades e ao exame final, como preceitua a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em consonância com o parecer CEB/CNE no. 05/97.

**Parágrafo único** - Nos cursos noturnos admite-se carga horária menor, desde que se cumpram às oitocentas horas anuais.

**Art. 13** - A jornada escolar do Ensino Fundamental assegurará, pelo menos, quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, de acordo com o art. 34 da Lei Federal nº 9.394, de dezembro de 1996.

## Seção III Da Educação de Jovens e Adultos

**Art. 14** - A Educação de Jovens e Adultos que corresponde à modalidade de educação escolar básica, devendo ser oferecida no mesmo nível que a do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano, será destinada aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental.

**Art. 15** - A Educação de Jovens e Adultos será oferecida em quatro fases com duração de quatro anos, equivalentes aos nove anos do Ensino Fundamental do 1º ao 9º ano.

**Art. 16** - A Educação de que trata esta seção será oferecida de forma regular com avaliação no processo, conferindo ao Sistema de Ensino a liberdade para regulamentação da oferta.

## Seção IV Da Educação Especial

**Art. 17** - Será assegurada Educação Especial para educandos com necessidades especiais desde seu nascimento ao primeiro ano de vida.

**Art. 18** - O Sistema Municipal de Ensino assegurará aos educandos com necessidades especiais.

I – serviços de apoio especializado;

II – currículos, métodos e técnicas especiais;

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

III – organização específica e recursos educativos;

IV – atendimento domiciliar, visando à integração entre a comunidade;

V – orientação adequada aos familiares dos educandos.

**Art. 19** - Aos professores de Educação Especial será oferecido treinamento permanente, com o objetivo de incluir os educandos com necessidades especiais nas classes regulares.

## Seção V Da Educação Rural

**Art. 20** - A Educação Rural será reconhecida, respeitando-se as diferenças e direito a igualdade, cumprindo o estabelecido nos artigos 23, 26 e 28 de Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 21** - A Proposta Pedagógica da escola rural deverá contemplar a diversidade do campo em todos os seus aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e de etnia.

**Art. 22** - O Sistema Municipal de Ensino, à luz da diretriz legal, oferecerá as comunidades rurais Educação de Jovens e Adultos fornecendo-lhes meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

## CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

**Art. 23** - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação;

II – as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental na sede e zona rural do Município da Escada, assim como a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Especial, mantida pelo Poder Público Municipal;

III – as instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV – o Conselho Municipal de Educação.

**“NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

## Seção I Da Secretaria Municipal de Educação

**Art. 24** - Compete a Secretaria Municipal de Educação:

I – gerir as escolas da rede municipal;

II – elaborar e executar políticas e planos educacionais à luz da legislação vigente garantindo a população educação de qualidade em todos os níveis e modalidades oferecidos pelo Município;

III – integrar os planos, os programas e as ações de âmbito municipal aos planos estaduais e nacionais de educação;

IV – exercer ação redistributiva em relação as suas escolas considerando as propostas pedagógicas;

V – garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, permitindo a sua efetiva autonomia escolar;

VI – elaborar e alterar seu próprio regimento;

VII – definir padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvindo o Conselho Municipal de Educação;

VIII – desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o Conselho Municipal de Educação;

IX – subsidiar e participar da elaboração do orçamento para educação garantindo autonomia financeira através do Programa de Autonomia Gerencial das Escolas Municipais – PAGEM;

X - institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;

XI – assegurar a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação de Jovens e Adultos, sendo permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

- XII – conhecer e buscar recursos para desenvolver as propostas educacionais, culturais e esportivas;
- XIII – elaborar e implementar programas de alimentação e saúde na escola;
- XIV – gerir programa de transporte escolar;
- XV – orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XVI – extinguir, gradativamente, as classes multisseriadas;
- XVII – apoiar administrativamente as escolas;
- XVIII – desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as Ações Educacionais no Município;
- XIX – organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo;
- XX – assegurar a Nucleação Escolar do Município na Zona Rural para as Escolas de porte mínimo, tornando-as mais eficazes.

## Seção II Das Unidades Educacionais

**Art. 25** - Compete as Unidades Educacionais que integram o Sistema Municipal de Ensino no Município da Escada, de acordo com suas especialidades:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e da jornada escolar;
- IV = zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e demais profissionais de educação;
- V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento escolar;

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**Parágrafo único.** A estrutura funcional e atribuições do Conselho Municipal de Educação encontram-se previstos em legislação específica e no seu próprio Regimento.

**Art. 29** - A função do Conselho Municipal de Educação é considerada de interesse público relevante.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 30** - A gestão democrática de ensino norteará as ações de planejamento, implementação, avaliação de políticas e Plano Municipal de Educação, garantindo a participação de docentes, pais, alunos, servidores públicos, representantes da comunidade, das entidades que atuam no campo educacional, dos órgãos que integram este sistema de ensino e outros segmentos que forem importantes na construção da cidadania.

**Art. 31** - A gestão democrática do ensino público encontra-se prevista no artigo 206, inciso VI da Constituição Federal e no artigo 14 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, contando com os seguintes instrumentos para a sua efetiva implementação:

**I** – Conselho Municipal de Educação;

**II** – conselho Escolar, instituído com a participação de representantes de todos os segmentos escolares e da comunidade;

**III** – comissão de gestão para prover a formação continuada dos agentes do Sistema Municipal de Ensino;

**IV** – conselho de Representação Estudantil em todas as unidades educacionais de 6º a 9º ano do Sistema Municipal de Ensino.

## CAPÍTULO VII DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

**Art. 32** – Integram o magistério público municipal todos aqueles que exercem atividades de docências, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, os gestores escolares e os técnicos de planejamento, finanças, supervisão e inspeção lotados na Secretaria Municipal de Educação da Escada de acordo com a legislação em vigor.

**Art. 33** - Para atuar na educação básica docente deverá ter como qualificação mínima:

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

**I** – Ensino Médio Completo na Modalidade Normal c/ou Graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em Educação Infantil e Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

**II** – Graduação em Licenciatura Plena, com habilitação específica em área própria relacionada às disciplinas ministradas do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental.

**Art. 34** - A formação dos profissionais para administração, planejamento, inspeção e supervisão, deverá ocorrer em cursos de Graduação Plena em Pedagogia com habilitação em área específica.

**Art. 35** - Considera-se funções técnico-pedagógicas as atividades de planejamento, supervisão, inspeção, administração das unidades escolares e da Secretaria Municipal de Educação da Escada.

**Art. 36** - As funções técnico-pedagógicas serão desempenhadas por professor com mais de dois anos de efetivo exercício de regência de classe na rede pública ou particular de ensino.

**Art. 37** - As funções técnico-científicas serão exercidas por psicólogos e psicopedagogos com especialização em área relacionada ao seu campo de atuação.

**Art. 38** - O Sistema Municipal de Ensino do Município da Escada, no que se refere à valorização dos profissionais de educação, promoverá:

**I** – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

**II** – aperfeiçoamento profissional continuado;

**III** – remuneração condigna e justa;

**IV** – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e a avaliação do desempenho;

**V** – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluídos na carga horária de trabalho;

**VI** – condições adequadas de trabalho.

**Art. 39** - Fica estabelecido o prazo de 01 (um) ano, a partir da publicação desta Lei, para que sejam universalizadas, no Sistema Municipal de Ensino do Município da Escada, as exigências mínimas de formação para o exercício das funções previstas neste Capítulo.

**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**



# PREFEITURA MUNICIPAL DA ESCADA

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** - Os recursos necessários ao atendimento do que trata o Sistema Municipal de Ensino correrão por conta de Dotação Orçamental Anual.

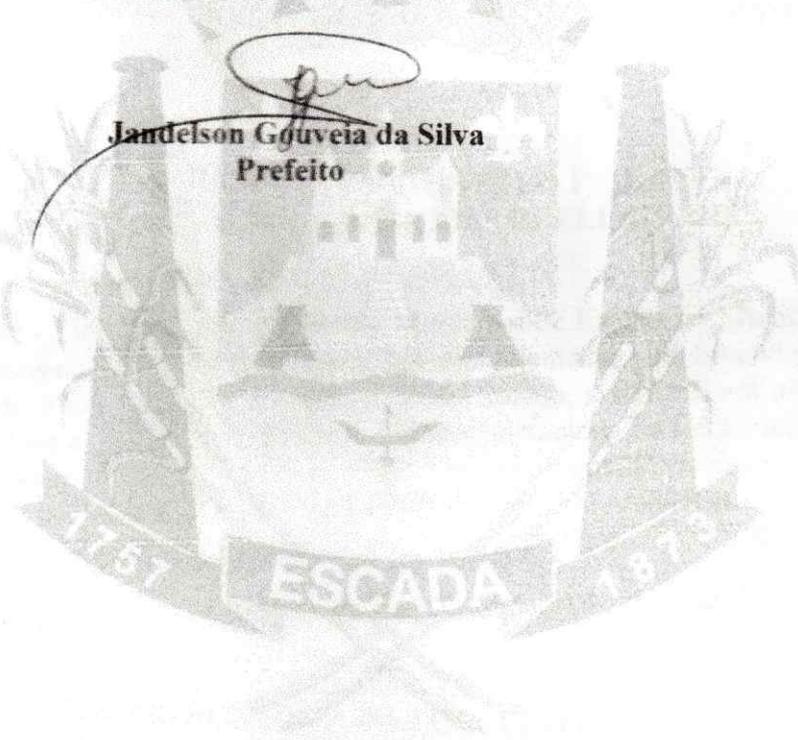
**Art. 41** - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para fiel execução desta Lei.

**Art. 42** - Esta Lei entra em vigor na data e sua publicação.

**Art. 43** - Revogam-se as disposições em contrário.

Escada, 12 de Dezembro de 2008.

  
Jandelson Gouveia da Silva  
Prefeito



**“ NOVOS RUMOS, NOVAS CONQUISTAS ”**